



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0054676-82.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: SANTA AMINTA ADMINISTRAÇÕES LTDA.
AGRAVADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CEARÁ
RELATORA: Des. SONIA DE FATIMA DIAS
Origem: 45ª Vara Cível da Comarca da Capital

DECISÃO

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **SANTA AMINTA ADMINISTRAÇÕES LTDA.** em face de **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CEARÁ**, contra decisão proferida pelo Juízo da **45ª Vara Cível da Comarca da Capital**, nos autos dos **Embargos à Execução nº 0244311-21.2022.8.19.0001**, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e, igualmente, o requerimento subsidiário de recolhimento das custas ao final, determinando o respectivo pagamento, no prazo de 15 dias, para o prosseguimento do feito (**Index 00467**), nos seguintes termos:

Indefiro a nova dilação de prazo requerida pela embargante às fls. 457/461 para apresentar os documentos solicitados, tendo em vista que o requerimento foi realizado por este Juízo há mais de seis meses, mostrando-se injustificável a paralisação indiscriminada do feito em prejuízo ao embargado e à marcha processual.

Em função do não cumprimento pleno da decisão de fls. 429, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista que, analisando os documentos que instruem os autos não resta comprovada a alegada hipossuficiência da parte embargante.

Existindo nos autos indícios de que a parte pode custear o processo, torna-se impossível o deferimento do pedido de Gratuidade de Justiça. O benefício da gratuidade de justiça deve ser concedido apenas quando estiver demonstrada a hipossuficiência dos postulantes, a qual possui presunção relativa.

No presente caso, a embargante não juntou qualquer comprovante de rendimento ou de gastos excepcionais que demonstrassem a insuficiência de seus recursos para fazer face às custas judiciais.

A simples afirmação de que não possui condições de arcar com as custas processuais não é suficiente para a concessão do benefício (Súmula 39 TJRJ).

O art. 82 do CPC consagra o princípio da antecipação das despesas judiciais, ressaltando apenas disposições concernentes à gratuidade da justiça.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Assim, no mesmo sentido, indefiro o pedido de recolhimento de custas ao final da demanda, tendo em vista que tal medida possui caráter excepcional e exige demonstração concreta da impossibilidade momentânea de arcar com as despesas processuais, o que, com base nos documentos acostados pelo requerente, não ocorreu no presente caso.

Recolham-se as custas para prosseguimento das diligências, conforme determinado às fls. 423, no prazo de 15 dias, ressalvando-se que as testemunhas poderão ser intimadas diretamente pela parte requerente. Após, retornem os autos conclusos para designação de AIJ.

Contra essa decisão, a agravante opôs **Embargos de Declaração**, os quais foram rejeitados pelo Juízo de origem, sob o fundamento de inexistirem os vícios previstos no art. 1.022 do CPC (**Index 00488**), nos termos:

Recebo os embargos de declaração de fls. 472/478, uma vez que tempestivos, mas os rejeito por não vislumbrar na decisão embargada quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Pretendendo a embargante a sua modificação, deverá manejar o recurso adequado.

A agravante sustenta, em síntese, que se encontra sob intervenção judicial, com sua gestão exercida exclusivamente por Administrador Judicial, e que os imóveis que constituem sua principal fonte de receita vêm sendo objeto de esbulho possessório, circunstâncias que teriam comprometido sua capacidade financeira. Afirma, ainda, que a decisão agravada não teria considerado as peculiaridades do caso concreto e que a exigência imediata das custas poderá inviabilizar o regular prosseguimento dos embargos à execução.

Requer, em sede de tutela recursal, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, para que seja concedida, liminarmente, a gratuidade de justiça ou, subsidiariamente, autorizado o recolhimento das custas ao final. No mérito, pleiteia o reconhecimento da nulidade da decisão agravada e, caso superada a preliminar, o provimento do recurso para concessão da gratuidade de justiça ou, sucessivamente, o diferimento do recolhimento das custas para o final.

É o breve relatório. DECIDO.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



O recurso deve ser conhecido independentemente de prévio recolhimento de custas, a fim de garantir acesso à justiça, visto que o agravo foi interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

Presentes os requisitos previstos no art. 1.019, inciso I, c/c art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, mostra-se cabível, sem antecipação do exame do mérito recursal, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de resguardar, por ora, a situação processual do agravante quanto ao benefício pleiteado, até a apreciação definitiva da matéria por esta Relatoria.

Ante o exposto, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** ao recurso.

Oficie-se ao Juízo de origem com cópia da presente decisão.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

SONIA DE FATIMA DIAS

Desembargadora Relatora

